

AUT-071/018

PROJ-582/017

PIMENTEL FILHO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 6.950

De 03 de Julho de 2018.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DECLARADOS NO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 678/1992, BEM COMO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ÂMBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(NR).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art.1º - Esta lei define parâmetros a serem seguidos para coibir exposição de crianças e de adolescentes na rede de ensino a materiais, atividades, exposições ou quaisquer elementos análogos impróprios a sua faixa etária, à luz do Artigo 28 inciso II, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto 678/1992) e da Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.(NR)

Art2º- É direito subjetivo dos pais, dos curadores e dos responsáveis, ainda que a título precário, de crianças e de adolescentes a observância da educação religiosa e moral acorde com suas próprias convicções, nos exatos termos do Artigo 12 inciso IV, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto 678/1992) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).(NR)

Art3º - Os materiais didáticos, paradidáticos, cartilhas ou qualquer outro tipo de material escolar, destinados ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios ou narrativas de qualquer espécie de bebidas alcoólicas, tabaco, ou qualquer objeto ou atividade impróprio para consumo ou execução



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

direta pela própria criança ou pelo próprio adolescente, devendo respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme dispõe o Pacto de San José da Costa Rica (Decreto 678/1992) e o Artigo 79, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). (NR)

§ 1º - As escolas do sistema de ensino público e privado serão responsáveis pela adoção de livros didáticos, paradidáticos ou qualquer material complementar de ensino com o devido cumprimento desta Lei. (NR)

§ 2º - A seleção e a distribuição de material escolar, assim como das atividades realizadas no âmbito da rede municipal, observará o princípio de que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado, nos exatos termos do Artigo 17 inciso I, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto 678/1992). (NR)

Art4º - Para efeito desta Lei, é considerado material impróprio ou inadequado para crianças e para adolescentes aqueles já impróprios nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que contenham imagens ou mensagens sexuais com conotação intencionalmente erótica, obscena ou pornográfica, material relacionado a ideologia de gênero, e também os que assim vierem a ser considerados pelos pais, pelos curadores ou pelos responsáveis. (NR)

Art5º - O não cumprimento do disposto na presente lei fará incorrer aos seus autores em: (NR)

I. Notificação para encerramento da prática ou a retirada do material, com prazo máximo de 24 horas; (NR)

II. Não sendo cumprida, que seja aplicada multa de 1.000 UFCG-UNIDADE FISCAL DE CAMPINA GRANDE, e suspensão do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura. (NR)

III. Na escola pública municipal, a diretoria será notificada como também o/a Secretário (a) de Educação do Município para encerramento da prática ou a retirada do material, com prazo estabelecido no inciso I deste Artigo; (NR)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV. Não sendo cumprido o disposto deste Artigo e seus incisos a Procuradoria Geral do Município juntamente com a Secretaria da Administração instaurará uma sindicância para apurar as responsabilidades. (NR)

Art. 6º. – Compete à Câmara de Vereadores, no exercício de sua função constitucional de controle externo (art. 31, § 1º, da Constituição Federal), poderá realizar, a qualquer tempo, sindicância ou qualquer outro procedimento administrativo que entender pertinente para assegurar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, através da Secretaria de Educação, Procuradoria Geral e Secretaria de Administração e dos órgãos de controle interno, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei, sendo obrigatório às autoridades públicas e do facultativo ao cidadão, eminentemente se pai, curador ou responsável, a qualquer título, por criança ou por adolescente, denunciar a ocorrência dos atos vedados por esta Lei.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal